



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
4	21

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 91/2021**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Protocolizado conforme  
Portaria nº 18.884/20  
Data: 03/05/21  
Hora: 12:50:07

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 91/2021, de autoria do Vereador Rubão, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Vacinação contra a Leishmaniose”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa instituir, “a Política Municipal de Vacinação contra a Leishmaniose animal com a finalidade de prevenir e controlar a doença”.

Conforme dispõe, a Política de que compreende as seguintes ações: campanha de divulgação e campanha de vacinação gratuita dos animais a ser realizada uma vez por ano.

Como justificativa, expõe que “apresento o projeto de lei em questão, a fim de que o poder público municipal faça anualmente uma campanha de vacinação contra a leishmaniose no Município de Belo Horizonte e disponibilize a vacina gratuitamente”.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

*In casu*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VII da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

Embora a proposição trate de política municipal de vacinação em animais, certo é que tal medida tem reflexo também na saúde da população, razão pela qual tem incidência o referido inciso VII do art. 30 da Constituição da República.

Ademais, o art. 171, inciso I, alínea “d” da Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe: “*Art. 171. Ao Município compete legislar: I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Pelo exposto, não vislumbrando violação às normas e aos princípios constitucionais, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 91/2021.

### 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico, nos termos a seguir expostos.

A proposição de lei em questão, ao determinar a realização de campanha de vacinação gratuita dos animais a ser realizada uma vez por ano, onera o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, o que implica em afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

De tal modo, verifica-se a ilegalidade do Projeto de Lei n. 91/2021.

### 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 91/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 91/2021.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2021.

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM 05 / 05 / 21
A 476
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Lacerda</u>
Em <u>04 / 05 / 2021</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidência da reunião